



PUBL. ADJ. - U.	
De 13 / 03 / 19 89	
<i>UHE</i>	
Rubrica	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.942-000.055/87-19

MAPS

Sessão de 15 de setembro de 19 88

ACORDÃO N.º 202-02.005

Recurso n.º 79.545

Recorrente COMÉRCIO DE FERTILIZANTES MISSAL LTDA.

Recorrida DRF EM FOZ DE IGUAÇU - PR

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - Tendo ficado comprovada a insuficiência no recolhimento da contribuição, mediante a redução do valor de sua base de cálculo, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE FERTILIZANTES MISSAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1988

José Alves da Fonseca
 JOSÉ ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Maria Helena Jaime
 MARIA HELENA JAIME - RELATORA

Olegário Silveira V. dos Anjos
 OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **15 DEZ 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.942-000.055/87-19

Recurso n.º: 79.545

Acórdão n.º: 202-02.005

Recorrente: COMÉRCIO DE FERTILIZANTES MISSAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração de fls. 16 contra a empresa em questão, por ter sido apurado (fls. 01/15) que a mesma reduziu a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhendo-as parcialmente.

Foram dados como infringidos o artigo 1º, incisos I a III, do Decreto-lei nº 2.049, de 1983, combinado com o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 1982, e o inciso I, alínea "a", da Portaria - MF nº 119, de 1982, e o artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 1987.

Impugnando a exigência fiscal (fls. 18/19), a empresa alega, em sua defesa, que:

a) foi autuada por omissão de receitas operacionais básicas à incidência do FINSOCIAL;

b) de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o lançamento fiscal oriundo do FINSOCIAL, deve obedecer às regras jurídicas previstas no artigo 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de nulidade absoluta. No caso, não há determinação da matéria tributável;

c) insurge-se, pois, contra o lançamento, tendo em

-segue -

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Processo nº 13.942-000.055/87-19

Acórdão nº 202-02.005

vista que vários requisitos não foram observados na formação do crédito tributário, bem como foram apropriados valores já anistiados, o que resultou excesso de tributação;

d) é ilegal o enquadramento no Decreto-lei nº 2.287, de 1986, o que fere o artigo 106 do Código Tributário Nacional, eis que a retroatividade da lei tributária só tem aplicação nos casos em que são mencionados pelo inciso II deste último;

e) por essas razões, o lançamento foi viciado fundamentalmente no seu formalismo e, com isso, tornou-se nulo de pleno direito.

Segundo o autuante, a impugnante diz que é devedora à Fazenda Nacional de importância a título de omissão de receita operacional, o que não procede. Não há tal afirmativa no auto de infração.

O que se imputa à empresa é o fato de ter a mesma reduzido, aleatoriamente, a base de cálculo para o recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL, o que pode ser apurado através dos documentos que constituem às fls. 02/12.

Foi prolatada a decisão de primeira instância (fls. 23/27), a qual julgou improcedente a impugnação, após considerar que:

a) a alegação de que o auto de infração fere o artigo 142 do Código Tributário Nacional não procede, pois todas as normas contidas no citado dispositivo estão presentes no procedimento;

b) equívoca-se a impugnante, ao dizer que o enquadramento legal fere o artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois a aplicação da multa determinada pelo Decreto-lei nº 2.287, de 1986, é benéfica à empresa, uma vez que o seu artigo 3º alterou o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979, reduzindo a multa de 30% para 20%. Não se pode arguir, pois, inconstitucionalidade nessa retroati

-segue
[Handwritten signature]

Processo nº 13.942-000.055/87-19

Acórdão nº 202-02.005

vidade;

c) também é improcedente a afirmativa de que várias importâncias foram alcançadas pela anistia, pois a que foi concedida pelos Decretos-leis nºs 2.303, de 1986, e 2.323, de 1987, não exime as empresas do recolhimento de tributos devidos e, sim, do valor das multas e juros, se recolhidos dentro do prazo neles estipulados;

d) não prospera, também, a alegação de que há valores prescritos, uma vez que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049, de 1983, prevê o prazo de 10 (dez) anos, a contar de vencimento da obrigação;

e) a autuada não contestou os valores que embasaram o lançamento, ou seja, a sua receita sobre as vendas descritas no demonstrativo de fls. 13, que, por si sô, evidenciam que os mesmos são reais, ainda que tenham sido extraídos dos livros fiscais e contábeis da própria empresa.

Em seguida, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho, oferecendo como razões as mesmas alegações contidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA HELENA JAIME

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do lançamento, por falta de determinação da matéria tributável, sob a alegação de ter o mesmo infringido o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

O auto de infração (fls. 16) diz que a empresa reduziu a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL, recolhendo-as parcialmente.

-segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-04-

Processo nº 13.942-000.055/87-19

Acórdão nº 202-02.005

De acordo com o demonstrativo de fls. 13 e com os DARFs de fls. 03/12, que integram o aludido auto de infração, observa-se que, efetivamente, a empresa reduziu a base de cálculo da mencionada contribuição, recolhendo-a a menor. Posso citar, como exemplo, o seguinte fato: em abril de 1984, a base de cálculo da contribuição foi de Cr\$ 6.476.200 (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e duzentos cruzeiros), de acordo com o demonstrativo de fls. 13. A empresa deu como base de cálculo, no DARF de fls. 02, a importância de 2.476.200 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e duzentos cruzeiros). Reduziu, pois, em Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros), nesse mês, a base de cálculo da contribuição.

O mesmo pode-se verificar nos meses seguintes, fazendo-se um confronto entre o demonstrativo de fls. 13 e os DARFs de fls. 03/12, dos quais a empresa tomou ciência.

Portanto, não se pode falar em nulidade do lançamento, pois a matéria tributável está perfeitamente determinada.

Quanto aos valores que a recorrente diz estarem anistiad^{os}, a mesma não os especifica.

Por outro lado, não cabe a arguição de que fere o artigo 106 do Código Tributário Nacional a aplicação do princípio da retroatividade benigna, pelo qual a multa de 30% foi reduzida para 20%, mediante a aplicação do Decreto-lei nº 2.287, de 1986. Tal retroatividade é benéfica à empresa, não havendo, pois, ilegalidade em sua aplicação.

Observa-se que, em nenhum momento, a recorrente contesta os valores constantes do demonstrativo de fls. 13.

-segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-05-

Processo nº 13.942-000.055/87-19

Acórdão nº 202-02.005

Pelo exposto, tendo o lançamento obedecido às normas legais e regulamentares pertinentes e estando devidamente comprovada a falta imputada à recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1988


MARIA HELENA JAIME